



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Oitava Turma

PROCESSO nº 0010253-54.2015.5.03.0053 (RO)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PARTE CONTRÁRIA: ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO

DESEMBARGADORA RELATORA: ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos os autos, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 180 do Regimento Interno.

QUESTÃO DE ORDEM

Pretende o advogado subscritor dos embargados de declaração, Dr. Gustavo Monti Sabaini, OAB MG 76.826, sua habilitação nos autos do PJe.

Conforme "*Manuais - Usuário Externo*" - "*Manual do Advogado*", disponíveis no sítio do PJe deste Tribunal Regional da 3ª Região, o cadastramento do advogado para a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico pode ser por este realizado pela própria parte, a qualquer momento. Nesse contexto, inexistente a necessidade de formulação pela parte de pedido de cadastramento/habilitação do advogado.

Nesse contexto, nada a deferir.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (id 01302ab) ao v. acórdão (id 3fb3f40).

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, no tocante ao

conteúdo dos documentos referidos na decisão, bem como à violação das regras do plano de saúde, notadamente quanto à permanência do filho maior de 21 anos, dependente da autora, no plano de saúde. Por fim, requer seja esclarecido até quando a reclamada será obrigada a manter o filho maior e capaz da reclamante como seu dependente.

Examina-se.

A pretensão da embargante não guarda amparo nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade na espécie.

No que tange a alegada omissão acerca do conteúdo de documentos referidos na decisão, cumpre frisar que, não consta da atual legislação vigente, a obrigação de transcrição pelo órgão julgador dos termos de documentos e ou petições juntadas aos autos pelas partes.

De outro lado, conforme expressamente registrado na decisão recorrida, a reclamada ao possibilitar a permanência do filho da autora, sr. Henrique Valério Ferreira de Carvalho Filho, no plano de saúde, mediante o pagamento de mensalidade, abriu mão de dar efetividade à condição excludente do plano de saúde, qual seja idade superior a 21 anos, prevista no regramento interno, para receber o pagamento de mensalidade.

Dessa forma, não há que se cogitar em omissão do julgado quanto à alegada violação das regras do plano de saúde.

Nesse contexto, por ilação lógica, a permanência do Henrique Valério Ferreira de Carvalho Filho somente poderá ser cancelada por vontade própria da autora.

Não há, portanto, quaisquer dos vícios a ensejarem a medida, devendo a embargantes demonstrar seu inconformismo pelo meio processual adequado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representante do Ministério Público do Trabalho e, computados os votos dos Excelentíssimos Desembargador Márcio Ribeiro do Valle e Juíza Laudency Moreira de Abreu (substituindo o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas, em gozo de férias); JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2015

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Desembargadora Relatora

AMAR/jms